

Fundos de Investimento e Fundos de Pensões - Registo e enquadramento, contas correntes de IVA e retenções na fonte de impostos sobre o rendimento

I) Introdução

1. Os Fundos de Investimento Imobiliário, Fundos de Investimento Mobiliário e Fundos de Pensões, face ao regime jurídico aplicável e ao respectivo objecto social, assumem a qualidade de sujeitos passivos de IVA, na acepção da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 4º da Sexta Directiva do Conselho (77/388/CE de 17 de Maio de 1977).
 2. Atendendo a que estes Fundos são entidades destituídas de personalidade jurídica, aplica-se às respectivas Sociedades Gestoras as regras de representação previstas no Código Civil, por força do artº 16º da Lei Geral Tributária, o que significa que os efeitos jurídicos dos actos praticados por estas se reflectem de imediato na esfera jurídica dos Fundos que gerem. É este o caso da renúncia à isenção, cujos efeitos se reflectem na esfera jurídica dos Fundos, com as consequências daí inerentes.
 3. Competindo às Sociedades Gestoras exercer os direitos e as obrigações em nome e por conta dos Fundos que gerem, devem as mesmas observar o cumprimento das obrigações tributárias, nomeadamente as obrigações declarativas e de liquidação dos impostos, se for o caso.
 4. No cumprimento das obrigações fiscais dos Fundos, através das Sociedades Gestoras, deve ser sempre indicado o respectivo NIF, designadamente no envio:
 - das declarações periódicas de IVA e respectivo pagamento;
 - da declaração anual e respectivos anexos (L, M, O, P&);
 - das declarações de retenção de Imposto de Selo e respectivo pagamento;
 - das obrigações respeitantes ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e ao Imposto Municipal sobre Transmissões (IMT);
- da entrega da declaração Mod. 10 relativa ao pagamento de rendimentos de IRC sujeitos a retenção na fonte, ainda que dispensados.

II) Registo e Enquadramento em IVA

1. Para o registo da actividade destes Fundos no cadastro, deverão as Sociedades Gestoras proceder à entrega da declaração de início de actividade, a que se referem os artigos 30º e 34º-A do Código do IVA (CIVA) e 110º do Código do IRC (CIRC).
2. Aos fundos cuja constituição tenha ocorrido em data anterior à do presente ofício-circulado e que ainda não tenham apresentado a declaração de início de actividade, importa permitir a sua regularização, devendo, para o efeito, ser remetidas as respectivas declarações, até 31 de Outubro do corrente ano, para a Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes (DSRC), Avenida João XXI, nº 76, 6º andar, 1049-065 Lisboa, a quem competirá proceder ao respectivo registo informático.
3. Nas situações previstas no número anterior, deverá ser indicado no quadro 09, da respectiva declaração, a data em que o Fundo foi constituído, sendo o enquadramento, para efeitos de IVA, reportado à data da sua constituição.
4. No caso dos Fundos que exercem actividades isentas ao abrigo dos nºs 30 e 31 do artº 9º do CIVA que tenham renunciado à isenção nos termos do artº 12º do mesmo código e do Decreto-Lei nº 241/86, de 20 de Agosto, relativamente a imóveis ou partes autónomas destes, os efeitos da renúncia são transferidos para os Fundos, devidamente identificados, que sejam proprietários desses imóveis ou partes autónomas. Assim, será de aceitar, nomeadamente, como dedutível o IVA que conste em facturas ou documentos equivalentes emitidos em nome da Sociedade Gestora, desde que, de forma inequívoca, respeitem a operações tributáveis imputáveis aos Fundos em causa, isto é, se refiram a imóveis ou partes autónomas que tenham sido objecto de renúncia à isenção.
5. Os Fundos que venham a ser constituídos em data posterior à do presente ofício-circulado deverão entregar a declaração de início de actividade em qualquer Serviço de Finanças ou noutro local legalmente autorizado, de acordo com o estipulado nos artigos 30º e 34º-A do CIVA.
6. Sempre que o Fundo a constituir efectue operações isentas ao abrigo dos nºs 30 e 31 do artº 9º do CIVA e pretenda renunciar a essa isenção, nos termos do artº 12º do CIVA e do Decreto-Lei nº 241/86, de 20 de Agosto, deverá a respectiva Sociedade Gestora exercer esse direito em nome e por conta do Fundo, devidamente identificado.

III) Regularização das contas correntes de IVA

1. Nas situações previstas no anterior ponto II) 2, as Sociedades Gestoras, relativamente aos Fundos em actividade, deverão remeter à Direcção de Serviços de Cobrança (DSC), Divisão de Controle de Cobrança e Apoio ao Contencioso, Av. João XXI, nº 76, 7º andar, 1049-065 Lisboa, as seguintes informações adicionais:

- i) a identificação dos Fundos de que a Sociedade é gestora (designação completa e NIF);
- ii) a repartição dos valores pelos diversos Fundos que em conta-corrente de IVA estão imputados à Sociedade Gestora.

2. Com base nestas informações e após confirmação dos valores, a DSC efectuará, nas respectivas contas-correntes, os movimentos rectificativos correspondentes, por forma a imputar a cada Fundo as importâncias que se encontram afectas à Sociedade Gestora, bem como eventuais correcções aos valores declarados nos termos do ponto III) 1.ii). Dos movimentos efectuados na conta corrente de cada Fundo será dado conhecimento à respectiva Sociedade Gestora.

3. Pelo facto de cada Fundo ser um sujeito passivo distinto, com a correspondente conta-corrente, nada permite que os créditos existentes em cada Fundo possam ser utilizados por outros Fundos, ainda que geridos pela mesma Sociedade Gestora.

IV) Retenções na fonte de Impostos sobre o Rendimento e Imposto do Selo

Relativamente às retenções na fonte a efectuar deverão ser tidos em conta os seguintes procedimentos:

1. Deverá ser apresentada pela Sociedade Gestora a declaração relativa às retenções na fonte de cada Fundo, previstas nos artºs 14º e 22º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).
2. A entrega nos Cofres do Estado, das quantias devidas, deve ser concretizada após a apresentação da declaração de retenções na fonte, a submeter por forma electrónica:
 - Para os Fundos de Investimento preenchimento do respectivo campo 209 (IRC artº 22º do EBF);
 - Para os Fundos de Pensões preenchimento dos campos correspondentes à natureza do imposto retido (IRS, IRC e Imposto do Selo artºs 14º e 22º do EBF).

1. O Imposto relativo às retenções deixa de ser pago a título de auto-liquidação, como indevidamente tem vindo a ser feito, por falta de conformação com os pressupostos subjacentes à exigibilidade daquela, relativamente aos Fundos de Investimento.

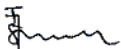
O presente procedimento será reportado a Julho de 2005, devendo as Sociedades Gestoras, que tenham já efectuado a entrega das declarações relativas às retenções na fonte, tendo utilizado para esse efeito a sua identificação fiscal, proceder ao reenvio das declarações, em separado, para cada um dos Fundos devidamente identificados com o respectivo NIF, por "e-mail" para a DSC (dscobranca@dgci.min-financas.pt), acompanhadas pela relação dos pagamentos efectuados, devidamente distribuídos pelos Fundos a que respeitam.

V) Cumprimento das obrigações fiscais e contabilísticas

O cumprimento das obrigações fiscais e contabilísticas continua a ser da responsabilidade dos técnicos oficiais de contas das respectivas sociedades gestoras.

Com os melhores cumprimentos

O SUBDIRECTOR-GERAL



(Fernando Jorge Rodrigues Soares)